

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 39.126 — DISTRITO FEDERAL

Servidor público vinculado a empresa ferroviária.

Cômputo do tempo de serviço nos termos da legislação em vigor para os funcionários públicos.

Art. 38 § 2.º do decreto 26.778, de 14-6-1949.

Relator: O Senhor Ministro LUIZ GALLOTTI.

Recorrente: — Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Recorrido: — ARY MENDONÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 39.126, do Distrito Federal, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 7-8-1958. — BARROS BARRETO, presidente, LUIZ GALLOTTI, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIZ GALLOTTI — No Tribunal de Recursos, assim relatou o feito o ilustre Ministro Aguiar Dias (fl. 60):

«Eis o vindicado na inicial (lê folhas 21).

Queixa-se de que o seu tempo de serviço não foi contado de acôrdo com as leis aplicáveis.

O Dr. Juiz *a quo* considerou que o caso não era de mandado de segurança, pelos seguintes fundamentos: (lê fls. 25-26).

Agravou o impetrante, que está aqui representado por seu advogado e que, naturalmente, sustentará o pedido.

Contraminuta a fls. 37, e, mantida a decisão agravada, vieram os autos a este Tribunal, onde a douta Subprocuradoria Geral

da República, assistente, opina pela confirmação».

Proferiu S. Ex.ª o seguinte voto, acolhido unânimemente (fls. 61-62):

«Sr. Presidente, a preliminar não tem a menor pertinência ao caso dos autos. Qualquer que seja o ponto de vista em que se coloque o julgador a respeito dos efeitos da suspensibilidade do recurso, seja ele suspensivo ou não, o fato é que, na espécie, não há cabimento para a aplicação do art. 5.º da Lei n.º 1.533. A decisão administrativa tendo sido contrária ao impetrante, o recurso, qualquer que fôsse o efeito, continuaria contrário. Suspensivo ou não o recurso, a suspensibilidade seria contra ele. Portanto, o que a lei quer, no art. 5.º, é que não venha pedir mandado de segurança quem continua, ao menos provisoriamente, numa situação que ele quer remediar pelo mandado de segurança.

Assim, não há nenhuma adequação no caso dos autos, para aplicação do art. 5.º. Rejeito a preliminar.

De meritis, Sr. Presidente o eminente juiz *a quo*, a quem rendo, como o ilustre advogado, a minha homenagem, equivocou-se ao assegurar que o caso era de ação ordinária, por tratar-se de contagem de tempo de serviço, matéria de fato. Não é disso que se trata. Em substância, é de contagem de tempo de serviço, mas matéria regulada em lei, tese de direito, saber se o tempo de licença-prêmio não gozada deve ou não ser contado.

Saber se o tempo de serviço, em estabelecimento de ensino federal, deve ou não ser incluído na contagem do tempo de serviço de servidor de autarquia, é rigorosamente questão de direito e não questão de fato, como pareceu ao digno juiz.

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — Fatos que não foram contestados.

O Sr. Ministro JOSÉ DE AGUIAR DIAS: Que não foram contestados, mas aceitos até como base de discussão, porque o ilustre Procurador da Autarquia, Dr. Raymundo Lo-

pes Machado (ótimo advogado, aliás), sustenta: (fls. 19):

«Pretende-se computar, para fins de aposentadoria nesta autarquia, o tempo de serviço prestado ao Colégio Militar, e, pois, ao Ministério da Guerra. Sucede, porém, que o regime dêsse benefício, nesta autarquia, é o estabelecido na citada lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948. Portanto, o tempo de serviço computável para a aposentadoria, só pode ser aquele que tiver sido prestado a qualquer das empresas sujeitas ao regime da mencionada lei...»

Por isto, também não se conta para o segurado desta autarquia o tempo de serviço correspondente à licença-prêmio não gozada, acentua S. Ex.ª.

O tempo de serviço de licença-prêmio, pelo próprio regulamento da Caixa, art. 38, deve ser computado para o efeito de aposentadoria, assim como o tempo de serviço federal também o deve ser para efeito de aposentadoria em qualquer autarquia.

Sendo assim, Sr. Presidente, dou provimento, para conceder o mandado».

Recorreu extraordinariamente a Caixa, invocando a alínea a (fls. 67-72).

As partes arazoaram.

A Procuradoria Geral opinou (fls. 88-89): «A decisão recorrida (fls. 65) do Tribunal Federal de Recursos, tem a seguinte ementa:

«Aposentadoria. Licença-prêmio. Serviço Público Federal. Para a aposentadoria dos servidores autárquicos, computa-se o tempo de serviço público federal, assim como o da licença-prêmio não gozada».

Conforme demonstrou a recorrente — C.A.P. dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos — da qual a União é assistente, o presente recurso merece ser conhecido e provido, porque comprovados, cabalmente, os seus pressupostos.

Em verdade, não é possível admitir-se a contagem de tempo de serviço prestado como funcionário público (do Colégio Militar) e correspondente a licença-prêmio não gozada (como funcionário) a fim de obter uma segunda aposentadoria, como segurado da Caixa. E' o mesmo tempo de serviço que se pretende computar em ambas as aposentadorias conforme demonstrou a recorrente (fls. 69).

Em face do exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 14 de maio de 1958. — as. Carlos Medeiros Silva — Procurador Geral da República».

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O absurdo, no caso, está na dupla aposentadoria por um só emprego (e foi o que impressionou o eminente Procurador Geral).

Mas êsse absurdo foi expressamente consagrado pela lei n.º 2.752, que o inolvidável Presidente Nereu Ramos vetou, tendo o veto, porém, sido rejeitado pelo Congresso Nacional.

Êsse ponto, aliás, não é objeto do presente litígio, uma vez que, em face daquela lei, a Caixa não mais contesta, nem poderia contestar, o direito às duas aposentadorias por um só emprego.

Outra é a questão, que aqui se apresenta,

E' a de saber se o recorrido pode contar o seu tempo de servidor público, inclusive quanto ao cômputo em dôbro, do tempo de licença-prêmio não gozada.

Ora, a êsse respeito, o recorrido invoca o art. 38 § 2.º do Dec. 26.778, de 14-6-1949, que, quanto ao servidor público vinculado a empresa ferroviária, manda computar, no seu tempo de serviço, aquêle a que tiver direito nos termos da legislação em vigor para os funcionários públicos (fl. 30).

E, contra isso, nada alega a recorrente.

O acórdão recorrido, pois, não se pode dizer contrário à letra da lei.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Deixaram de conhecer do recurso, por unanimidade de votos.*

Votaram com o Relator, Exmo. Senhor Ministro LUIZ GALLOTTI, os Exmos. Srs. Ministros: CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO e BARROS BARRETO — Presidente da Turma.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA, substituto do Exmo. Sr. Ministro NELSON HUNGRIA, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral. — HUGO MÓSCA, Vice-Diretor, Interino.

(Publicado no Diário da Justiça de 11-5-59 — nas páginas n.ºs. 1.896-97 — apenso ao n.º 104).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 18.607 — DISTRITO FEDERAL

A conservação do sistema de remuneração composta de ordenado e cotas para certos funcionários, não podia deixar de compreender os que, na mesma repartição, exercessem o mesmo serviço.

Relator: O Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

Recorrente: União Federal.

Recorridos: ISRAEL ALVES DE PAIVA e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 18.607, do Distrito Federal, em que é recorrente a União Federal, sendo recorridos Israel Alves de Paiva e outros, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso extraordinário, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1953.
— OROSIMBO NONATO, Presidente. — HAHNEMANN GUIMARÃES, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES — Israel Alves de Paiva e outros, antigos funcionários das Contadorias Seccionais e, na conformidade dos Decretos-leis n.º 349, de 23 de março de 1958, e n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, do Decreto n.º 5.226, dessa última data, pertencentes ao Quadro Único do Ministério da Fazenda, sob a denominação de Contadoria Geral da República, pediram que fôsem seus vencimentos igualados, com as «cotas», como se dava com os funcionários das demais diretorias do Tesouro Nacional.

Em sentença de 20 de maio de 1946, o Dr. João Frederico Mourão Russell, Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública, rejeitou o pedido, porque a desigualdade resultou do Decreto n.º 24.036, de 26 de março de 1934; arts. 22, «e», 24, «g», do Decreto n.º 24.144, de 18 de abril de 1934, e da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, art. 23 e parágrafo único (fls. 469).

Em acórdão de 9 de setembro de 1949, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos deu provimento à apelação dos autores (fls. 543), considerando o relator, Senhor Ministro Artur Marinho, que o pedido estava amparado pelo princípio constitucional da igualdade perante a lei, como se reconheceu na Lei n.º 200, de 30 de dezembro de 1947 (fls. 530).

Rejeitados os embargos por acórdão de 8 de setembro de 1950 (fls. 589), a União Federal opôs recurso fundado no art. 101, III, «a», da Constituição, alegando infração do Decreto número 24.036, arts. 22, «e», 24, «g», da Lei n.º 284, art. 23, e do Código de Processo Civil, art. 114 (fls. 590).

As razões da recorrente (fls. 594) foram contrariadas a fls. 598.

O Sr. Procurador Geral de República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 623).

VOTO

A decisão fundou-se no princípio constitucional do art. 141, § 1.º, não na equidade (Código de Processo Civil, art. 114).

E' verdade que, pelos arts. 22, «e» e 24, «g», do Decreto n.º 24.036, a Contadoria Central da República fazia parte do Tesouro Nacional, de que eram repartições auxiliares as contadorias e subcontadorias seccionais. A Lei n.º 284 estabeleceu o Quadro XIII — Contadorias Seccionais.

Na conformidade dos Decreto-leis n.º 349 e n.º 1.990 e do Decreto n.º 5.226, os funcionários das Contadorias Seccionais passaram a integrar a Contadoria Geral da República.

Embora a Lei n.º 284, no art. 23, houvesse suprimido o sistema de remuneração composta de ordenado e cotas, a manutenção desse regime para certos funcionários não podia deixar de compreender os que, na mesma repartição, exercessem o mesmo serviço.

Sendo infundado o recurso, dêle não conheço.

VOTO

O Sr. Ministro ROCHA LAGOA — Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Deixaram de conhecer do recurso, contra o voto do Sr. Ministro ROCHA LAGOA.*

Impedido o Exmo. Sr. Ministro ABNER DE VASCONCELLOS, substituto do Exmo. Senhor Ministro EDGAR COSTA, que se acha em gozo de férias,

(Publicado no *Diário da Justiça* de 4-5-59 — nas páginas ns. 1.840-41 — apenso ao n.º 99).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 30.108

A mulher casada, embora funcionária de uma autarquia, precisa autorização do marido para obrigar-se cambialmente.

Recorrente: OSMUNDO CARLOS E SILVA.

Recorridos: ETELVINO GOMES MONTEIRO e sua mulher.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro AFRÂNJO ANTÔNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos etc., Acordam os Juizes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso conforme o relatório e notas taquigráficas. Custas pelo recorrente.

Rio, 15 de outubro de 1957. — A. M. R. DA COSTA, Presidente — A. A. DA COSTA, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro AFRÂNJO ANTÔNIO DA COSTA: — E' uma executória por promissória emitida por mulher casada, funcionária pública, sem autorização do marido, no valor de . . . Cr\$ 19.800,00.

Decidiu o Tribunal de Alagoas:

«O Código Civil refere uma série de atos que a mulher casada não pode praticar sem autorização do marido (art. 242), colocando entre esses o contrair obrigações que possam importar em alheação dos bens do casal (inciso VIII). Tal proibição, esclarece J. M. de Carvalho Santos, «vale dizer: não permite que a mulher contraia obrigações que possam ser executadas, acarretando a alheação ou disposição dos bens do casal». E acrescenta: «Não pode, portanto, a mulher casada pedir dinheiro emprestado, a não ser nos casos especiais em que se presume estar autorizada pelo marido» (Código Civil Interpretado, 2.ª Edição, volume 4.º, página 420). As promissórias são títulos cambiais cobráveis executivamente, só podendo obrigar-se por meio delas quem tem capacidade civil ou comercial (lei n.º 2.044 art. 42): como as mulheres casadas a lei considera relativamente incapazes, não as podem, válidamente, emitir, a menos que devidamente autorizadas, como ensina Pontes de Miranda (Tratado de Direito de Família, 3.ª ed., vol. 2.º, pág. 65). No caso em foco, não ficou demonstrada a autoriza-

ção do marido, nem se pode presumir tal autorização do fato de ser a devedora funcionária há mais de seis meses d'uma autarquia, pois a disposição do art. 247, parágrafo único, do Código Civil, conforme refere Carvalho Santos (obra citada, página 455), fundado em Pontes de Miranda, apenas a considera autorizada para a prática de todos os atos relacionados com seu cargo ou a sua profissão. Excluem-se, logicamente, os atos não relativos ao emprêgo ou à atividade consentidos, e nenhuma relação tem com o exercício de cargo numa autarquia o tomar dinheiro mediante notas promissórias.

A devedora, assim, não podia, válidamente emitir promissórias. Faltava-lhe, para tanto, a autorização do marido, mesmo exercendo ela um emprêgo, ou uma atividade, fora do lar. Os títulos emitidos nessas condições não valem como obrigações cambiais, não podem ser cobrados executivamente, valham embora como confissão de dívida exigível mediante ação adequada.

Pelo exposto, acorda a turma julgadora do Tribunal, unanimemente, dar provimento à apelação interposta, e, reformando a sentença apelada, considerar improcedente a ação».

Veio o Extraordinário pela letra A, dando por contrariado o art. 247, item III, parágrafo único do art. 247 do Código Civil.

Admitido e arrazoado, subiram os autos.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso. O art. 247, n.º III, do Código Civil presume a mulher casada, autorizada pelo marido para contrair obrigações concernentes a indústria ou profissão que exerceu com autorização do marido.

Não se demonstrou a finalidade do empréstimo. O parágrafo único está ligado evidentemente ao corpo do artigo quando considera autorizada pelo marido a mulher que ocupar cargo público. E' sabido que o parágrafo foi deslocado do art. 245 para o 247, em virtude da lei de 1919. A' acomodação tornou expressa a compreensão. Não é um alibi para que a mulher casada possa dissipar o patrimônio do casal; e por outro lado não se demonstrou a utilização desse dinheiro, em proveito da economia doméstica.

Em tais condições, não houve contrariedade à letra de qualquer dos preceitos legais invocados.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: sem conhecimento, o recurso, à unanimidade.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros AFRÂNIO COSTA (Relator, substituto do Exmo. Sr. Ministro ROCHA LAGOA, que se encontra em exercício

no Tribunal Superior Eleitoral), VILLAS BOAS, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA, que presidiu o julgamento, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA — Presidente da Turma. — HUGO MÓSCA, Vice-Diretor Interino.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 7-7-58 — apenso ao n.º 151, página n.º 2.021).